

FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Rui T. Lanceiro; Mestre Cecília A. Correia;

Dr. Francisco A. Duarte

Ano lectivo: 2016/2017 (2.º Semestre) – 2.º Ano – Turma B

Exame escrito final – 20 de Junho de 2017

Tópicos de correcção

I

1. Aspectos mais importantes:
 - criação da União Europeia
 - União Económica e Monetária
 - estatuto de cidadania da União
 - conciliação entre o método comunitário e o método intergovernamental (estrutura dos três pilares / dualidade metodológica)

2. Expressão que visa caracterizar a relação de complementaridade entre TJ, tribunais nacionais e TEDH no processo de protecção dos direitos fundamentais, consagrados na CDFUE, constituições nacionais e CEDH (v. Maria Luísa Duarte, *União Europeia e Direitos Fundamentais – no espaço da internormatividade*, Lisboa, AAFDL, 2013, p. 429 e segs.)

3. Não pode: 1) Conselho Europeu não aprova actos legislativos (v. artigo 15.º, n.º 1, TUE); 2) União Europeia carece de competência sobre a matéria que integra a reserva de soberania dos Estados-membros (competência penal, estatuto de cidadania, direitos políticos); princípio da competência de atribuição (v. artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 1 e 2, TUE); citar também artigo 20.º, n.º 1, TFUE

4. Susceptibilidade de invocação das normas eurocomunitárias na relação entre particulares no âmbito de um litígio judicial em que sejam partes; normas de directivas carecem de efeito directo horizontal; princípio da interpretação conforme (e da cooperação leal) como factor de mitigação dos aspectos negativos de uma tal jurisprudência (v. Maria Luísa Duarte, *União Europeia...*, cit., p. 346 e segs.)

II

A. Aspectos a considerar e desenvolver:

- Modelo de congregação federal (caracterização)
- Tratados institutivos e aspectos de identidade federal
- limites e obstáculos no passado à concretização do objectivo inscrito na Declaração Schuman sobre a criação da “federação europeia”
- limites e obstáculos no futuro ao aprofundamento da união política, *maxime* no sentido da federação:
 - Artigo 48.º TUE
 - Artigo 50.º TUE
 - resistência do modelo sobrevivente do Estado soberano
 - referendos e expressão da vontade popular
 - decepção dos cidadãos europeus em relação aos rumos do projecto de integração europeia

B. Conselho Europeu:

- origem
- poderes no quadro do Tratado de Lisboa
- “super-instituição” de natureza intergovernamental
- regras de deliberação (v. artigo 15.º, n.º 4, TUE)
- erosão do consenso com práticas de directório, hegemonia da vontade de um Estado (Alemanha) ou funcionamento de eixo franco-alemão
- distância entre os objectivos iniciais com a criação do Conselho Europeu e a prática subsequente ao Tratado de Lisboa: unidade construída v. unidade imposta